



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI Nº 052/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: “ dispõe sobre o reconhecimento dos jogos de ação paintball e airsoft como prática esportiva no âmbito do município de Canarana e dá outras providências. ”

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 017/2024 em sua **análise** que diz:

“

1. DOS FATOS

Trata-se de projeto de lei nº 052/2024 de autoria do Senhor Vereador Subtenente Sancler Santarem - Câmara Municipal de Canarana/MT que dispõe sobre o reconhecimento dos jogos de ação paintball e airsoft como prática esportiva no âmbito do município de Canarana e dá outras providências.

Eis a síntese necessária.

2. DOS FUNDAMENTOS

A proposição do projeto de lei ora analisado dispõe sobre o reconhecimento dopaintball e do airsoft como desporto.

A matéria é de competência legislativa concorrente entre a União, Estado e Distrito Federal conforme o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Não obstante, o parágrafo 3º do Projeto de Lei dispõe que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades:

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Assim, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade tendo em vista que o município não possui competência para legislar sobre o assunto.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em face a inconstitucionalidade por falta de competência, com fulcro no artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, este parecer é desfavorável ao presente projeto de lei.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas”

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, mesmo com o parecer em contradição com vários outros pareceres sobre o mesmo tema em outras Câmaras Municipais, onde deixo anexo o da Câmara Municipal de Água Boa MT que vai de encontro e corrobora quanto ao pleito, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
 Celsinho () Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
() Celsinho () Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
 Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 09 de maio de 2024.



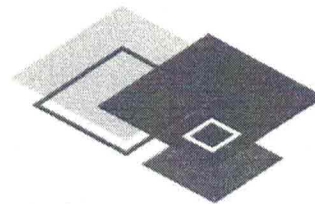
Presidente

gov.br

Documento assinado digitalmente
SANCER DA SILVA SANTAREM
Data: 09/05/2024 15:32:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Relator

Membro



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Legislativo nº 004/2024

PROPONENTE: Vereador Luís Cesar de Lara Pinto Filho

PARECER Nº: 023/2024

REQUERENTE: Comissão Geral

RECONHECE OS JOGOS DE AÇÃO PAINTBALL E AIRSOFT COMO PRÁTICA ESPORTIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é reconhecer os jogos de ação "Paintball" e "Airsoft" como práticas esportivas neste Município de Água Boa – MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

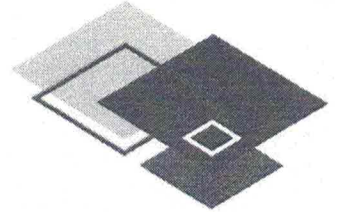
O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal, artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Sob a ótica reversa, não se vislumbra quaisquer possíveis violações materiais que o projeto possa incorrer, sendo, portanto, o caso de constatar sua constitucionalidade.

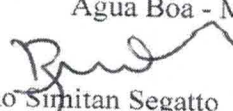
Desta forma, a presente proposição se apresenta razoável e proporcional aos fins a que se propõe, bem como em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 21 de fevereiro de 2024.


Bruno Simitan Segatto

OAB/MT 24.076/B

Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA
SOCIAL, PREVIDÊNCIA, ESPORTE E LAZER

PRESIDENTE: Ederson Porsch

RELATORA: Márcia Graciela Luft

MEMBRO: Thiago Bitencourt Ianhes Barbosa

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

PROJETO DE LEI Nº 52/2024

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

“Reconhece os jogos de ação paintball e airsoft como prática esportiva no âmbito do município de Canarana e dá outras providências”.

2. CONCLUSÃO DA RELATORA

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 017/2024 em sua análise que diz:

“

1. DOS FATOS

Trata-se de projeto de lei nº 052/2024 de autoria do Senhor Vereador Subtenente Sancler Santarem - Câmara Municipal de Canarana/MT que dispõe sobre o reconhecimento dos jogos de ação paintball e airsoft como prática esportiva no âmbito do município de Canarana e dá outras providências. Eis a síntese necessária.

2. DOS FUNDAMENTOS

A proposição do projeto de lei ora analisado dispõe sobre o reconhecimento do paintball e do airsoft como esporte.

A matéria é de competência legislativa concorrente entre a União, Estado e Distrito Federal conforme o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

Não obstante, o parágrafo 3º do Projeto de Lei dispõe que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades:

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Assim, a propositura padece do vício de inconstitucionalidade tendo em vista que o município não possui competência para legislar sobre o assunto.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em face a inconstitucionalidade por falta de competência, com fulcro no artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, este parecer é

desfavorável ao presente projeto de lei.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas ”

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, mesmo com o parecer em contradição com vários outros pareceres sobre o mesmo tema em outras Câmaras Municipais, onde deixo anexo o da Câmara Municipal de Água Boa MT que vai de encontro e corrobora quanto ao pleito, esta relatora é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões da relatora os Vereadores:

(X) Ederson () Thiago



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

b) Votam contra as conclusões da relatora os Vereadores:

() Ederson () Thiago

c) O Parecer da Comissão é

(x) Favorável () Contrário

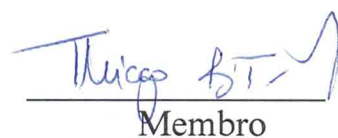
Sala de Sessões, 09 de maio de 2024.



Presidente



Relatora



Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA-MT